

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº. 02/99

Estabelece normas para a oferta de Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Santo Antônio da Patrulha com fundamento no artigo 11 da Lei Federal Nº. 9394/96 e no artigo 10 da Lei Municipal Nº. 3255/98,

R E S O L V E :

Artigo 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é ofertada em instituições responsáveis pela educação e cuidado da criança na faixa de zero a seis anos de idade.

Artigo 2º - A educação infantil visa ao desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 3º - A autorização de funcionamento e a supervisão e inspeção das instituições, públicas e privadas, da educação infantil que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, serão reguladas pelas normas desta Resolução, no âmbito deste município.

Parágrafo único - Entende-se por instituições públicas aquelas mantidas pelo poder público municipal e por instituições privadas, aquelas enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Artigo 4º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Artigo 5º - O Regimento Escolar traduz a proposta pedagógica expressando:

- a) fins e objetivos da proposta pedagógica;
- b) características da comunidade na qual a escola está inserida;
- c) regime de funcionamento da instituição;
- d) organização dos grupos de crianças;
- e) organização do cotidiano de trabalho junto às crianças, integrando educação e cuidado como funções indispensáveis e indissociáveis;
- f) proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- g) papel do professor;
- h) avaliação da criança;

- i) avaliação da instituição;
- j) a forma de atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais;
- l) a integração entre os diversos profissionais que interagem com a criança;
- m) a qualificação permanente dos profissionais que interagem com a criança.

Parágrafo único - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem a intenção de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Artigo 6º - O Plano Pedagógico traduz a proposta pedagógica expressando:

- a) objetivo para cada agrupamento de crianças;
- b) a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;
- c) a integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdo básico para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;
- d) a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade e criatividade da criança.

Parágrafo único - As atividades lúdicas-educativas previstas no currículo têm como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Artigo 7º - O currículo da educação Infantil deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme Parecer CEB Nº. 22/98 e Resolução CEB Nº. 01/99.

Artigo 8º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação realizar acompanhamento, controle, avaliação e assessoramento às instituições de educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem à execução da proposta pedagógica.

Artigo 9º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil, devem viabilizar alternativas de assessoramento por equipes multiprofissionais, para atendimento específico, a cada instituição ou grupos de instituições.

Parágrafo único - A equipe multiprofissional deve ser composta de pelo menos: médico, dentista, recreacionista, supervisor escolar, psicólogo e nutricionista.

Artigo 10 - O agrupamento de crianças na educação Infantil tem como referência à faixa etária e a proposta pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor:

- a) 0 a 2 anos - até 8 crianças por professor
- b) 3 anos - até 15 crianças por professor
- c) 4 a 6 anos - até 20 crianças por professor

Artigo 11 - A direção e a coordenação pedagógica da instituição de educação infantil será exercida, preferencialmente, por profissional formado em curso de Pedagogia, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio modalidade Normal, com experiência docente mínima de 2 anos, preferencialmente na educação infantil.

Artigo 12 - Para atuar na educação infantil, o docente deve ter formação **mínima** oferecida em nível médio modalidade Normal.

Artigo 13 - A qualificação permanente do diretor, coordenador pedagógico e docente ocorre a cada ano através de cursos, seminários, grupos de estudos sistemáticos totalizando um mínimo de 40 horas anual.

Artigo 14 - Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados devem dispor, no mínimo, de:

I- Sala para atividade administrativa-pedagógica;

II- Salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1,20 m² por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;

III- Refeitório, instalações e equipamentos necessários para o preparo de alimentos, pavimentada com piso e paredes revestidas de material lavável;

IV- Sanitários próprios para a criança, em número suficiente e com local para higiene oral. As portas não devem conter chaves e trincos. Ser pavimentado com piso e paredes revestidas de material lavável;

V- Sanitários para os adultos, que atuam junto às crianças, pavimentados com piso e paredes revestidas de material lavável;

VI- Local para atividades ao ar livre com praça de brinquedos e espaço para jogos e outras atividades curriculares;

VII- Local para repouso com berços e ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável, quando a instituição adotar regime de tempo integral.

Parágrafo único - Os ambientes referidos no caput deste artigo devem ter permanente conservação, higiene, segurança e salubridade.

Artigo 15 - Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, exceto a área livre para jogos e refeitório.

Artigo 16 - A instituição que atende criança na faixa etária de zero a três anos deve possuir:

I- Berçário com berços individuais;

II- Local para higienização das crianças com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

III- Lavanderia ou área de serviço com tanque, pavimentado e paredes revestidas com material lavável.

Parágrafo único – Incentivar e proporcionar condições para que as mães amamentem seus filhos.

Artigo 17 - A criação da escola de educação infantil ocorre por ato próprio do mantenedor, que formaliza a intenção de criar e manter a instituição e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema.

Parágrafo único: O ato de criação não autoriza o funcionamento, que depende de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 18 - A autorização de funcionamento é o ato próprio do Conselho Municipal de Educação, que permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendida as disposições desta Resolução.

Artigo 19 - O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, pelo menos 60 dias antes do prazo previsto para início das atividades, excluindo o mês de janeiro e fevereiro, devendo conter:

- I- Requerimento dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, pela mantenedora;
- II- Registro da Instituição, se da iniciativa privada, com negativas estadual, municipal e federal;
- III- Identificação da instituição de educação infantil e endereço;
- IV- Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão por prazo não inferior a dois anos;
- V- Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VI- Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VII- Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- VIII- Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- IX- Regimento Escolar (em duas vias);
- X- Plano Pedagógico (em duas vias);
- XI- Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XII- Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura;
- XIII- Relação da equipe multiprofissional e forma de atendimento;
- XIV- Relatório da visita in locu, feita pelos conselheiros.

Artigo 20 - A desativação das instituições de educação infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender norma própria para o sistema.

Artigo 21 - As instituições de Educação Infantil criadas antes desta Resolução, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, deverão encaminhar seus pedidos de autorização de funcionamento até 01 de setembro de 2000. Prazo já fixado para encaminhamento dos Regimentos Escolares.

Artigo 22 - As instituições de Educação Infantil, criadas antes desta Resolução e que não atenderem as exigências desta norma receberão credenciamento deste Conselho.

Parágrafo único - O credenciamento é uma autorização de funcionamento temporária, estabelecendo prazo para que todas as exigências desta Resolução sejam atendidas e, então, a instituição esteja apta para receber a autorização de funcionamento, a qual tem caráter definitivo.

Artigo 23 - A supervisão e inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Sistema, a quem cabe velar pela observância da legislação de ensino.

Artigo 24 - À supervisão e inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I- O cumprimento da legislação educacional;
- II- A execução da proposta pedagógica;
- III- Condições de matrícula e permanência da criança na instituição;
- IV- O processo de melhoria do trabalho da instituição, considerando a proposta pedagógica;

- V- A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e seu estado de conservação;
- VI- Regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII- Projetos especiais da instituição;
- VIII- Articulação da instituição com a família e a comunidade;
- IX- Qualificação permanente dos recursos humanos.

Artigo 25 - O Conselho Municipal de Educação poderá propor à Mantenedora o cessar efeito dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição ou quando comprovada o não cumprimento da proposta pedagógica.

Artigo 26 - A integração no Sistema de Ensino, das instituições particulares de educação infantil do município de Santo Antônio da Patrulha ocorrerá até 23 de dezembro de 1999, mantidos os mesmos prazos das demais instituições para encaminhamento do processo de autorização de funcionamento.

Artigo 27 - As instituições que mantêm educação infantil já autorizadas a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação terão prazo até 01 de setembro de 2000 para adaptar, no que couber, às disposições da presente Resolução.

Artigo 28 - As mantenedoras de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos profissionais não habilitados com a formação mínima exigida devem, independente do nível de escolaridade em que esses se encontrem, viabilizar a complementação dessa escolaridade.

Artigo 29 – A formação mínima Normal de nível médio deve ser conquistada até dezembro de 2010.

Artigo 30 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 01 de dezembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal Nº. 9394/96 apresenta em seu artigo 29 a Educação Infantil como a primeira etapa da educação básica, voltada para o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade. O artigo 89 da mesma Lei estabelece prazo para a integração das instituições já existentes no Sistema de Ensino. Desta forma o atendimento à criança de zero a seis anos deixa de ser meramente assistencial ou de guarda da criança da mãe trabalhadora, para constituir-se em um desafio aos educadores que terão um duplo papel indissociável, educar e cuidar.

A concepção de criança como pessoa em desenvolvimento que realiza aprendizagens embasa o ato pedagógico do educador, tendo a mesma importância e qualidade que se pretende dar ao Ensino Fundamental.

A proposta pedagógica da instituição se refletirá no Regimento Escolar e Plano Pedagógico, os quais serão elaborados pelos educadores das instituições infantis sob a supervisão da secretaria de educação.

O profissional responsável pela criança de zero a seis anos nas instituições de educação infantil é o professor, conforme artigo 62 da nova LDB, podendo ser auxiliado por outros profissionais conforme Diretrizes Curriculares Nacionais.

A qualificação permanente do professor é uma necessidade, porque o seu curso de formação preparou para as séries iniciais do ensino fundamental; porque a construção teórica sobre educação infantil tem se avolumado nos últimos anos e porque ele dispõe de uma equipe multiprofissional para auxiliá-lo.

A formação e a qualificação permanente dos atuais profissionais da educação infantil são responsabilidades da mantenedora, não devendo ser contratado novos serviços de pessoas sem qualificação.

A exigência de experiência docente para o desempenho da função de diretor é respaldado pela LDB em seu artigo 67, parágrafo único alerta: “A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”.

A instituição de educação infantil deve ser educativa, lúdica e prazerosa.

Os espaços físicos necessários ao atendimento de qualidade a crianças de zero a seis anos, devem estar organizados e a serviço do projeto pedagógico, constituindo um espaço educativo que fortaleça as atitudes de socialização e autonomia da criança.

Redação Conjunta

Anália Maria Carvalho da Rocha

Dalva Maria Provenzi de Carli

Dilce Eclai de Vargas Gil Vicente

Evi Antônia Boeira Barcelos

Izabel Cristina Gil de Medeiros

Jacinto Diedric

Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 01 de dezembro de 1999.

DILCE ECLAI V. G. VICENTE
Presidente CME